



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do art. 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei se aplicam ao artigo 13 da *Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*, ficando as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição da crianças e adolescentes à violência:

- I – Denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;
- II – Medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220482185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III – Laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;
- IV – Relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;
- V – Depoimentos de testemunhas ou das crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- VI – Alegações constantes em processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;
- VII – Tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;
- VIII – Contatos com o consulado brasileiro na qual se solicite apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá se estender, no mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220482185300>



* C D 2 2 0 4 8 2 1 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem física e psíquica, nos termos do art. 13, alínea “b”, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16/09/1999, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 79/99, selando a adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Os termos da referida Convenção têm-se mostrado extremamente desfavoráveis às mulheres brasileiras que sofrem violência (tanto elas quanto os filhos) em países estrangeiros, pois, ao procurar refúgio e amparo no Brasil, são acusadas de sequestro internacional de crianças, e, a Advocacia Geral da União, seguindo à risca a Convenção, devolve a(s) criança(s) ao pai agressor, pois não foi prevista, no texto da Convenção, a hipótese da **violência doméstica como exceção** ao enquadramento da situação de sequestro internacional.

É importante registrar, como detalharemos mais adiante, que esse problema não afeta apenas o Brasil, mas todos os países que aderiram à Convenção (até meados de 2019, a Convenção contava com 101 Estados Partes, incluindo países com grande número de imigrantes brasileiros como Argentina, Espanha, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Bolívia, Paraguai, Portugal e Japão).

COMO OUTROS PAÍSES TRATAM ESSE PROBLEMA

O Art. 13 da Convenção estabelece as exceções ao retorno imediato da criança ao país de origem, nos seguintes termos:

“Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.”

A interpretação recomendada em relação ao art. 13 pelo relatório explicativo da Convenção é no sentido de que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar-se um colapso em toda estrutura idealizada pelo acordo. Tal interpretação recomenda que as expressões “risco grave” e “situação intolerável” devem estar relacionadas a circunstâncias envolvendo guerras, fome e outras catástrofes que possam sujeitar a criança a sério risco de morte, abuso ou negligência ao qual o Poder Judiciário do país de residência habitual não seria capaz de resolver.

No entanto, de acordo com Valério Mazzuoli e Elsa de Mattos, tal recomendação não obistou a modificação de entendimento de tribunais de alguns Estados Partes no sentido de aplicar o art. 13, “b”, da Convenção de Haia em casos de violência doméstica¹. Os autores, a exemplo, citam que, nos **Estados Unidos**, os magistrados americanos têm reconhecido expressamente que a exposição à **violência doméstica configura um risco suficientemente grave para impedir o retorno da criança ao país de residência habitual**, em especial devido à possibilidade de o agressor da mulher também cometer violência contra a criança.²

Mencionam ainda pesquisas feitas em países como **Austrália, Itália e Grécia**, as quais revelam que a saída do país de residência habitual da criança em virtude de violência doméstica decorre geralmente do fato de a mãe não ter conseguido obter a proteção e as medidas legais adequadas. E citam a **Suíça** como exemplo de um Estado Parte que, sem alterar a Convenção de Haia, **aprovou lei interna a fim de orientar os magistrados daquele país sobre parâmetros aptos a definir em que consiste a exposição da criança a graves riscos de ordem física e psíquica**.

O OBJETIVO DESTA PROJETO DE LEI (PL)

1 Importa destacar a grande aceitação desse instrumento internacional: até meados de 2019, a Convenção contava com 101 Estados Partes, incluindo países com grande número de imigrantes brasileiros como Argentina, Espanha, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Bolívia, Paraguai, Portugal e Japão.

2 MAZZUOLI, Valério & MATTOS, Elsa de. Sequestro Internacional de Criança Fundado em Violência Doméstica Perpetrada no País de Residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220482185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguindo a mesma linha do Estado Suíço, o objetivo do presente Projeto de Lei (PL) é qualificar a exposição das crianças e adolescentes a situações de violência doméstica em país estrangeiro, sem que providências efetivas tenham sido tomadas naquela localidade, como fator capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Nesse sentido, o PL estabelece que, havendo um conjunto probatório mínimo a apontar a existência de situações de violência no país de residência habitual, possa o magistrado brasileiro qualificar a situação como intolerável e aplicar o Art. 13 da Convenção de Haia ao caso concreto, registrando que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica.

Outro objetivo do PL é amparar as mães, que retornam ao Brasil em situação de extrema vulnerabilidade, sem ter condições sequer de arcar com as custas da tradução, além de estarem impactadas e esgotadas psicológica e fisicamente.

Resumidamente, a proposta estabelece a possibilidade de comprovação em juízo da violência doméstica e do consequente risco grave que sofre a criança ou adolescente de ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica caso retorne ao local de residência habitual. A nosso ver, a violência doméstica cometida em país estrangeiro configura uma clara hipótese de exceção ao dever de atender aos pedidos de retorno da criança subtraída, prescrita na alínea 'b' do parágrafo 1 do art. 13 da Convenção, tendo em vista a necessidade proteger as crianças e adolescentes brasileiras, nos termos previstos no art. 227 da Carta da República.

Ante o quadro, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputada Celina Leão
PP/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220482185300>

